

Lei nº 3.461, de 09 de junho de 2005.

Dispõe sobre a concessão da bolsa-auxílio transporte para os estudantes de níveis universitário ou técnico.

O Senhor José Paulo Delgado Júnior, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, dentro das condições estabelecidas na presente lei, a concessão de bolsa-auxílio transporte aos estudantes de níveis universitário ou técnico, matriculados em estabelecimentos de ensino devidamente instalados nas cidades de Araraquara, Jaboticabal e Matão.

Parágrafo único. A critério do Executivo outras localidades poderão ser acrescentadas à lista fixada no caput observados os critérios de: distância inferior a 100 km de Taquaritinga, número significativo de demanda e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º. O auxílio a que se refere esta lei beneficiará tão somente os estudantes matriculados em cursos que não sejam ministrados pelos estabelecimentos de ensino locais.

§ 1º. Excepcionalmente, terão direito à bolsa-auxílio transporte os estudantes cuja matrícula em curso análogo ao ofertado em estabelecimentos de ensino locais seja anterior à instalação destes cursos no município.

§ 2º. Terão direito ainda à presente bolsa-auxílio transporte, independentemente do período letivo que estejam cursando, os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de níveis universitário ou técnico de cunho oficial, mantidos por órgãos públicos e que não cobrem qualquer mensalidade, que atendam aos critérios de avaliação estabelecidos no art. 3º e §§.

Art. 3º. Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, os estudantes deverão, obrigatoriamente, residir em Taquaritinga há mais de dois anos, de maneira comprovada, e atender aos seguintes requisitos:

I - Estar comprovadamente matriculado em estabelecimentos de ensino de níveis universitário ou técnico devidamente instalados nas cidades de Araraquara, Jaboticabal e Matão;

II - Possuir renda familiar, considerando-se para isso os pais, quando o estudante for solteiro, e o cônjuge, quando for casado, de até R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) ao ano, demonstrada através de comprovantes de rendimentos.

III - Possuir patrimônio familiar, considerando-se para isso os pais, quando o estudante for solteiro, e o cônjuge, quando for casado, de apenas um imóvel, utilizado exclusivamente para sua moradia, demonstrado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo deverá ser renovado semestralmente, mediante apresentação de todos os documentos especificados no edital de convocação, que também deverá ser publicado semestralmente pelo Poder Público Municipal de Taquaritinga.

§ 2º. Estarão automaticamente excluídos do benefício estabelecido na presente Lei os estudantes que não apresentarem os documentos exigidos no edital dentro do prazo por este fixado.

§ 3º. Sempre que entender necessário, o Prefeito Municipal poderá determinar, através de decreto, que seja feita a atualização cadastral dos estudantes beneficiados por esta Lei.

§ 4º. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos, poderá realizar diligências, a qualquer tempo, com a finalidade de certificar a veracidade das informações apresentadas pelos estudantes.

Art. 4º. Os estudantes incluídos nos programas FIES - Financiamento Estudantil e ProUni - Universidade para Todos, mantidos pelo Governo Federal, receberão automaticamente o benefício desta Lei, desde que comprovem documentalmente a efetiva participação nos programas acima referidos e atendam ao requisito de tempo mínimo de residência no município fixados no caput do art. 3º.

Art. 5º. A bolsa-auxílio transporte corresponderá ao número de meses letivos do estudante, independentemente do curso a que esteja matriculado, limitando-se a nove parcelas por ano.

Parágrafo único. Aos estudantes que viajam para Araraquara, Jaboticabal e Matão regularmente, mas em determinados dias da semana, será paga uma bolsa-auxílio proporcional aos dias em que efetivamente houver o transporte.

Art. 6º. O valor da bolsa-auxílio transporte será fixado através de Decreto do Executivo, consoante as possibilidades financeiras da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Art. 7º. Para que o estudante tenha direito à bolsa-auxílio transporte, deverá, obrigatoriamente, apresentar um atestado do estabelecimento de ensino no qual está matriculado, especificando os dias da semana em que está distribuída a carga horária correspondente a seu curso, de modo que o benefício seja efetivamente concedido de acordo com a sua necessidade ao transporte.

Art. 8º. Perderá o direito ao benefício da presente Lei o estudante que falsificar, ocultar, simular ou rasurar as informações por ele apresentados, sem prejuízo de responder criminalmente pelo ato, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Parágrafo único. Perderá também o direito à bolsa-auxílio transporte, prevista nesta Lei, o estudante que for reprovado, em qualquer etapa, de seu respectivo curso.

Art. 9º. A triagem dos estudantes beneficiados com a bolsa-auxílio transporte, mediante os critérios especificados na presente lei, será feita pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Serão convidados para participarem da fiscalização prevista neste artigo, três estudantes entre os inscritos para a obtenção do benefício a que se refere a presente lei.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto a seus efeitos a 1º de abril de 2005, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.389/04.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 09 de junho de 2005.

José Paulo Delgado Junior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -